



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de agosto de 1988

ACORDÃO Nº - CSRF/02-0.286

Recurso n.º RP/202-0.035

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ELETROMETALUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

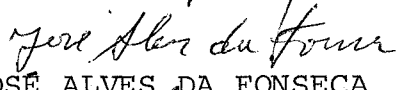
IPI - CRÉDITO PRÊMIO A EXPORTAÇÃO - O gozo dos incentivos à exportação (crédito prêmio) não é condicionado à liquidação das cambiais antes de 01/01/84. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÃ DANTAS.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.683/000.064/85-74

RECURSO Nº: : RP/202-0.035
ACÓRDÃO Nº: : CSRF/02-0.286
RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUI-
TES
SUJEITO PASSIVO: ELETROMETALUR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Decisão proferida pela 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no presente processo, por maioria de votos, reconheceu o direito ao crédito prêmio do IPI na exportação de manufaturados, mesmo não tendo sido liquidado integralmente as cambiais de exportação. Entenderam a maioria dos julgadores que a exigência da liquidação das cambiais só passou a ser devida a partir de 01/01/84, com o advento da Portaria nº 298/83 do Ministro da Fazenda.

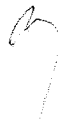
Desta decisão, recorreu a Fazenda Nacional através de seu representante, o Procurador Olegário Silveira Versiani dos Anjos. A tese básica do procurador é de que a exportação é um contrato entre exportador e importador. Para o cumprimento do contrato, é necessário que o produto seja exportado e que as divisas entrem no país. O compromisso do exportador com a Administração Pública não é apenas relacionado com a exportação, mas, também, com a entrada das divisas, que é o objetivo final do incentivo. Diz que "se a autuada habilitou-se às vantagens do incentivo, subordinou-se ipso facto, às suas condições, e entre elas a que prevê a liquidação das cambiais, com o correspondente fluxo de moeda es-

Alc.

M.

trangeira". Finalmente, pede a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, Relator

Está matéria tem jurisprudência formada nas duas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes. Na Primeira Câmara, as decisões têm sido unânimes no sentido de que o gozo do incentivo fiscal ao crédito prêmio não está condicionado à liquidação das cambiais de exportação. A Segunda Câmara também mantém o mesmo entendimento, no caso de as exportações terem ocorrido antes de 01/01/84, quando entrou em vigência o disposto na Portaria MF nº 298/83, que fez essa exigência específica. Na Segunda Câmara, no entanto, a decisão não é unânime.

Acompanho também esta tese, não só porque ela é defendida por Conselheiros da mais alta envergadura, cujos argumentos básicos foram citados extensivamente pelo Conselheiro - Relator no julgamento de segunda instância, mas, porque ela apela por uma maior sensibilidade para o caráter econômico que tem o tributo, filosofia básica de nosso Código Tributário.

Como poderia um exportador planejar seus negócios, transferindo no próprio preço os incentivos do governo para aumentar a competitividade, e vir a ter problemas causados em função de um sinistro ou de uma inadimplência, tendo que devolver os incentivos recebidos, seria um duplo prejuízo.

Exigir a devolução dos incentivos de exportadores que não conseguiram liquidar as cambiais por motivos alheios à sua vontade, seria o mesmo que obrigar o fisco a devolver ao contribuinte o imposto incidente sobre um produto vendido por uma loja, simplesmente porque o adquirente não pagou suas prestações.

Como bem salienta os acórdãos nºs 62.813 e 60.943 citados pela decisão de 1ª instância:



- a exigência de devolução das importâncias recebidas, a título de estímulo fiscal a exportação, foi estabelecida pela Portaria MF nº 89/81 e não pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79;

- Não tendo sido colocado em dúvida a exportação, não há como se falar em glosa do crédito, baseado no fato de que as cambiais não foram liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador.

Tendo em vista que os créditos fiscais à exportação, que estão sendo objeto do presente litígio, foram feitos antes de 1/01/84, data de entrada em vigor da Portaria nº 89/81, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

M.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1988.

João Alves da Fonseca

JOSE ALVES DA FONSECA - RELATOR